



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0002/2025.

Altera a Lei nº 7.543, de 1988 (IPVA), para isentar do imposto os veículos utilizados exclusivamente por autoescolas para instrução e treinamento de condutores.

Autor: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, propõe a inclusão da alínea “I” no inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543/1988, com o objetivo de conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos veículos utilizados exclusivamente por Centros de Formação de Condutores (CFCs) para fins de instrução e treinamento de condutores.

Na justificativa, a autora destaca que a medida visa mitigar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos CFCs na formação de condutores com segurança e qualidade. A autora também destaca que mecanismos de controle para a concessão do benefício deverão condicionar a isenção à comprovação anual de que os veículos são utilizados exclusivamente para instrução.

O processo foi distribuído a esta relatoria, ocasião em que foi solicitada diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a fim de obter manifestação técnica sobre o impacto fiscal da proposta.

É o relatório.



II – VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe à esta comissão analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inicialmente, no que compete ao controle preliminar de constitucionalidade, a iniciativa legislativa é formalmente legítima, uma vez que encontra-se do rol de competência legiferante estadual, e não se enquadra nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual.

Ademais, destaco que a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Diretoria de Administração Tributária e da Gerência de Administração do IPVA (GEIPVA), apresentou estimativa de renúncia fiscal para os próximos quatro exercícios, considerando uma projeção mínima de crescimento anual de 5% na arrecadação (conforme Ofício nº 610/GEMAT, fl. 14), portanto, cumprindo o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a projeção do impacto financeiro.

Por fim, concluo que no âmbito desta comissão restam analisados os aspectos atinentes à constitucionalidade e legalidade, cabendo às próximas fases processuais a análise de mérito no que atina a capacidade financeira do estado de concessão de tal incentivo, considerando especialmente o precedente de suporte financeiro para temas similares.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0002/2025**.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator